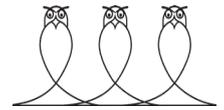




**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 29/03/2022, DODF nº 61, de 30/03/2022, pag. 5.  
Portaria nº 289, de 29/03/2022, DODF nº 61, de 30/03/2022, pag. 5.

RETIFICAÇÃO - DODF nº 192, de 11/10/2023, pag. 51.

No Termo de Homologação, referente ao Parecer nº 29/2022-CEDF, e na Portaria nº 291, de 29 de março de 2022, publicados no DODF nº 61, de 30 de março de 2022, páginas 5 e 6, ONDE SE LÊ: "...da Escola Ciranda, situada no Conjunto Habitacional Arniqueiras, Conjunto 04, Chácara 97, Lote 11, Águas Claras - Distrito Federal...", LEIA-SE: "...da Escola Ciranda, situada no Conjunto Habitacional Arniqueiras, Conjunto 04, Chácara 57, Lote 11, Águas Claras - Distrito Federal...".

**PARECER Nº 29/2022-CEDF**

Processo SEI-GDF Nº 00080- 00071292/2020-29

Interessado: **Escola Ciranda**

Indefere o pleito de credenciamento da Escola Ciranda; e dá outras providências.

## **I - HISTÓRICO**

O presente processo, autuado em 15 de abril de 2020, de interesse da Escola Ciranda, situada no Conjunto Habitacional Arniqueiras, Conjunto 04, Chácara 97, Lote 11, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pelo Espaço Educativo e Recreativo do Bebê e da Criança Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 12.915.244/0001-83, trata do pleito de credenciamento da instituição e autorização para a oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de idade, Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Registra-se que a instituição educacional iniciou as atividades sem amparo legal, conforme verificado *in loco* pela equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, infringindo, assim, as normas dispostas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

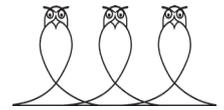
## **II - ANÁLISE**

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnico-pedagógicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determinava, à época, a Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a instrução processual, e o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF, ora vigente.

Durante a fase de instrução processual, na Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, a instituição restou diligenciada com o intuito de apresentar os licenciamentos pendentes. Foi dado prosseguimento à análise processual, inclusive, foram realizadas visitas *in loco*, que ocorreram em 26 de novembro de 2020 e em 28 de dezembro de 2020.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



No entanto, registra-se que até finalizar a instrução processual, por ocasião da elaboração do relatório conclusivo, foi informado pela técnica responsável que a Escola Ciranda não havia apresentado os licenciamentos pendentes para a obtenção do Certificado de Licenciamento completo.

No âmbito deste Conselho de Educação, no período de março de 2021 a fevereiro de 2022, a instituição foi comunicada diversas vezes, por meio de diligências e *e-mails*, sobre a necessidade da apresentação do documento em referência, condição imprescindível para obtenção do credenciamento. Registra-se que a primeira diligência é datada de 31 de março de 2021.

Diante da dificuldade que a instituição apresentava para obter o licenciamento, o processo foi inicialmente sobrestado, em 9 de abril de 2021, por 30 (trinta) dias, renovado seu sobrestamento até 30 de junho de 2021.

Em 19 de agosto de 2021, a situação do RLE da instituição educacional ainda sinalizava pendências quanto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, à Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal - SUSDEC e à Vigilância Sanitária do Distrito Federal - VISA-DF, o que ocasionou novo sobrestamento por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 25 de agosto de 2021.

Em 4 de novembro de 2021, a instituição foi alertada que seria concedido um prazo mais longo para que envidasse esforços na obtenção dos documentos pendentes, ficando novamente sobrestado o processo, por mais 90 (noventa) dias, portanto, até 2 de fevereiro de 2022, sob a pena de ser concluído e encaminhado à deliberação superior, com vistas ao indeferimento.

Em 3 de fevereiro de 2022, expirado o prazo de sobrestamento, a instituição foi comunicada sobre a conduta deste órgão, diante de sua omissão:

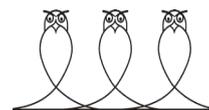
O prazo de sobrestamento do processo da Escola Ciranda expirou ontem, 02 de fevereiro de 2022.

Conforme foi informado no e-mail enviado dia 04 de novembro de 2021, o processo esteve sobrestado por 90 dias para que a instituição envidasse esforços para obter as licenças pendentes.

Considerando que sem o certificado de licenciamento, a instituição educacional não pode obter credenciamento e que **não houve manifestação da instituição até a presente data nem foram apresentados os documentos de RLE pendentes, o processo será concluído como está, ou seja, será encaminhado a um conselheiro para deliberação, com vistas ao indeferimento.**

É importante destacar que a Escola Ciranda foi alertada diversas vezes sobre esse procedimento, conforme e-mails enviados. O processo está em tramitação, neste CEDF, com tratativas sobre o assunto da pendência de RLE, desde março de 2021.

É importante relatar que a instituição respondia aos *e-mails*, informando apenas ciência e agradecendo o posicionamento do CEDF, porém, não manifestava interesse em resolver sua situação, acionando os órgãos licenciadores.



Foi solicitado também à Escola Ciranda, por meio da Diligência nº 1/2022, enviada em 17 de fevereiro do corrente ano, que enviasse uma lista atualizada de alunos matriculados, assinada pelo diretor e pelo secretário escolar, ao que a instituição respondeu, apresentando uma lista, contudo, sem as respectivas assinaturas. Na lista enviada, consta uma turma de 1º ano do Ensino Fundamental, além de turmas da Educação Infantil, sendo que, na ocasião da visita *in loco*, em novembro de 2020, foi verificado que somente as turmas da Educação Infantil haviam sido constatadas. Nesse sentido, verifica-se que a instituição ampliou sua oferta e sua matrícula, embora sem autorização.

Insta registrar que o pleito da Escola Ciranda é de credenciamento, com autorização apenas para a oferta da Educação Infantil.

O Certificado de Licenciamento da Escola Ciranda, em consulta à Rede Sim, em 22 de fevereiro de 2022, consta com os seguintes *status*: “Indeferido”, pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal - VISA-DF, para a etapa da Creche, da Educação Infantil, e “Em estudo” para todas as etapas pleiteadas, pela Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal – SUSDEC, situação que perdura desde 2020.

Ante a situação de pendências que inviabilizam o credenciamento da instituição, os documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, deixam de ser objeto de análise.

Por fim, constata-se que não há outra alternativa a não ser indeferir o pleito de credenciamento da instituição e validar atos escolares irregularmente praticados, a fim de que os estudantes não sofram prejuízos no curso do seu desenvolvimento escolar.

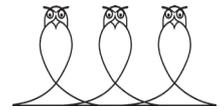
### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da Escola Ciranda, situada no Conjunto Habitacional Arniqueiras, Conjunto 04, Chácara 97, Lote 11, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pelo Espaço Educativo e Recreativo do Bebê e da Criança Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 12.915.244/0001-83;
- b) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2020, ano de autuação do processo, até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar à instituição que proceda à imediata transferência dos estudantes irregularmente matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- d) determinar que a instituição se abstenha de efetuar novas matrículas para o ano letivo de 2022;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- e) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação o efetivo acompanhamento das determinações descritas nas alíneas *c* e *d*;
- f) advertir a mantenedora Espaço Educativo e Recreativo do Bebê e da Criança Ltda.-ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 12.915.244/0001-83, pelo descumprimento das normas dispostas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis, Brasília, 15 de março de 2022.

**ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB  
em 15/3/2222

**ELIANA MOYSÉS MUSSI**  
Conselheira no exercício da Presidência da Câmara de Educação  
Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal